



ACÓRDÃO
(Ac.SDI-1922/95)
VA/mb/cs

AÇÃO RESCISÓRIA - MAGISTÉRIO FEDERAL SUPERIOR - ACESSO AO CARGO DE "PROFESSOR TITULAR"

Permanece, após a promulgação do novo texto constitucional de 1988, a exigibilidade de aprovação prévia em concurso público específico para que o professor já integrante de carreira de magistério superior federal ascenda ao cargo de professor titular. Decreto nº 94.664/87, art. 12, § 2º. Ação rescisória julgada procedente, com desconstituição do acórdão rescindendo e julgamento de improcedência da respectiva reclamatória trabalhista.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-RO-AR-58.621/92.8, em que é Recorrente FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS e Recorridos GEMMA MAGALI FERREIRA DA SILVA E OUTRO.

A Fundação Universidade do Amazonas ingressa com a presente ação rescisória fundamentada no art. 485, incisos V e IX do CPC, visando desconstituir o acórdão (fls. 54) proferido pelo TRT da 11ª Região que, reformando a sentença prolatada pela 3ª JCY de Manaus (fls. 44), julgou procedente a reclamatória dos réus, deferindo-lhes os pedidos de promoção da classe de Professor Adjunto para a de Professor Titular.

Decidiu o Eg. Regional às fls. 133/136, confirmando o acórdão rescindendo, e julgando improcedente a rescisória, que:

"A partir da vigência da atual Constituição Federal, torna-se desnecessário o requisito concurso público para que o Professor Adjunto do magistério superior seja promovido para Professor Titular, desde que atendidos os outros pressupostos ao acesso."

A Fundação Universidade do Amazonas recorre de ordinário (fls. 141) para esta SDI, reiterando sua fundamentação da inicial, e pleiteando a procedência da rescisória.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-AR-58.621/92.8

Contra-razões dos professores Gemma Magali Ferreira da Silva e Clemêncio César de Campos Cortez (fls. 154), pela manutenção do julgado.

Parecer da douta Procuradoria Geral do Trabalho (fls. 169) pela improcedência da ação e que seja mantida a decisão regional, ante a absoluta falta de amparo legal ao pedido.

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos, conheço.

MÉRITO

O acórdão rescindendo (fls. 54), julgando reclamatória trabalhista, concedeu aos professores, ora réus e recorridos, promoções automáticas ao cargo de Professor Titular do quadro funcional da Fundação Universidade do Amazonas, por entender que a exigência de concurso público de provas e títulos para acesso a tal cargo (Decreto nº 95.664/87, art. 12, § 2º) não mais prevalece ante o que dispõe o art. 206, V da Constituição Federal. Concluiu que este dispositivo é auto-aplicável e que a lei anterior deverá adaptar-se à norma constitucional.

Entendeu o acórdão regional, decidindo a presente rescisória (fls. 134), que como a atual Constituição Federal silenciou quanto à forma de acesso à classe final da carreira do magistério superior, não há como exigir-se do professor esse requisito, porque a regra anterior não se encontra mais em vigência. Concluiu que se a Constituição Federal de 88 não trata do assunto, não há necessidade de regulamentação.

Nesta ação rescisória a Fundação Universidade do Amazonas alega violação de literal disposição de lei materializada na infringência do art. 206, V da Constituição Federal/88 e do art. 12, § 2º do Decreto nº 94.664/87, e a existência de erro de fato, materializado na admissão tácita, pela decisão rescindenda, de que os réus



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-AR-58.621/92.8

ingressaram na carreira de magistério mediante concurso público, o que os dispensaria de novo concurso, enquanto que a reclamante Gemma Magalli Ferreira da Silva foi contratada em 1975 e o réu Clemêncio César de Campos Cortez se submeteu a seleção pública em 1978.

O entendimento da Corte a quo, nesta rescisória, assim como o exarado na decisão rescindenda, de que não prevalece mais, ante os termos da atual Carta Magna de 88, a exigência de concurso público para ascensão ao cargo de Professor Titular, está em desconforto com o próprio dispositivo constitucional, posto que o art. 206, V da Constituição Federal afirma que o plano de cargos das instituições de ensino federal se fará na forma da lei.

Portanto, foi recepcionada pela referida norma constitucional a Lei nº 7.596/87, que, em seu art. 3º, determinou que o plano único de cargos das instituições federais de ensino seria aprovado por ato do Poder Executivo.

Tal ato consubstanciou-se no Decreto nº 94.664/87, que estipulou como condição do ingresso no cargo de Professor Titular a aprovação por concurso público específico (art. 12, § 2º).

Inexiste incompatibilidade entre esta exigência e o art. 206, V da Constituição Federal.

Assim, a matéria ora submetida a julgamento, qual seja, promoção da classe de Professor Adjunto à classe de Professor Titular, está disciplinada em lei cuja vigência projeta-se no tempo até que outra a modifique ou revogue.

Não há dúvida quanto à falta de auto-aplicabilidade do dispositivo constitucional.

Mais: "supressão, no texto constitucional, da exigência de concurso público para o final da carreira do magistério público, não acarreta a revogação automática da lei vigente que o exige, haja vista a permanência do ordenamento jurídico anterior à Constituição, mas com ela compatível, pelo "princípio da continuidade da legislação" que, no dizer do insigne PONTES DE MIRANDA "traduz a necessidade de se evitar o vazio jurídico (o vácuo)" (vol. VI, pág. 379 dos "Comentários à Constituição de 1967") (fls. 52).

Finalmente, até que seja editada lei nova sobre o Plano de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, para o corpo docente nas Universidades e demais entidades e instituições



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHCO

PROC. N° TST-RO-AR-58.621/92.8

federais de ensino superior, o ingresso na classe de Professor Titular deverá ser feito na forma do Capítulo V do anexo ao Decreto n° 94.664/87, cujo § 2° do art. 12, dispõe:

"...
§ 2° - O ingresso na classe de Professor Titular dar-se-á unicamente mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, na qual somente poderão inscrever-se Doutor ou de Livre-Docente, Professores Adjuntos, bem como pessoas de notório saber, reconhecido pelo conselho superior competente da IFE."
(grifamos)

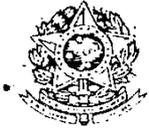
É de se observar que a Fundação Universidade do Amazonas, integrando a administração pública fundacional federal, está obrigada à observância dos princípios da legalidade e da moralidade. Tais princípios impõem o acatamento do mencionado § 2° do art. 12, por ser lei vigente e compatível com a Constituição Federal/88 e por "consagrar o sistema do mérito, único que valoriza a progressão funcional do servidor público no Estado de Direito."

Esta tem sido a uniforme orientação adotada por esta colenda Corte Trabalhista através de suas Turmas e desta SDI, quanto à matéria sub judice. E tal orientação tanto mais se justifica quando, como, in casu, sequer em início de carreira os professores foram admitidos através de concurso público.

Verifica-se, mesmo, a violação do inciso V, do art. 206 da Carta Magna. Tal dispositivo não veda a exigência de concurso público para ascensão ao cargo de Professor Titular. A legislação ordinária pré-existente foi recepcionada pela Lei Maior, continuando em plena vigência a Lei n° 7.596/87 e o Decreto n° 94.664/87. A norma incidente - § 2° do art. 12 do Decreto n° 94.664/87 - estabelece obrigatoriedade de concurso público para o ingresso na classe de Professor Titular. Se aplicou mal o art. 206, V da Constituição Federal, este restou violado, como também restaram violadas a Lei n° 7.596/87 e o art. 12, § 2° do Decreto-Lei n° 94.664 que a regulamentou ao negar vigência a estes mandamentos legais.

Só para que não passe desapercibido, esclarece-se que não houve erro de fato, in casu, mesmo porque a decisão rescindenda não se embasa no fato de os reclamantes terem sido admitidos, inicialmente, através de concurso público.

Do exposto, dou provimento ao recurso ordinário da Fundação Universidade do Amazonas para julgar procedente a presente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-AR-58.621/92.8

ação rescisória nos termos do art. 485, inciso V do CPC, prejudicado o demais, proclamando a desconstituição do Acórdão nº 625/91 do TRT da 11ª Região prolatado nos autos do Processo nº TRT-RO-540/90 (fls. 54) e, proferindo novo julgamento da reclamação trabalhista, julgo-a improcedente.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Brasília, 06 de junho de 1995.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

Presidente

VANTUIL ABDALA

Relator

Ciente:

AFONSO HENRIQUE L. DE MEDEIROS

Subprocurador-Geral do Trabalho